



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGAO ELETRONICO N° 017/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa EPL Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 34.823.191/0001-03, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, 89801 – Lote 53 – Parque Hotel – Araruama/RJ – CEP 28.981-626, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO N° 017/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de veículo novo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ, interposta pela empresa EPL Comércio e Serviços Ltda, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 17h18min do dia 13/03/2023 conforme consta dos autos do processo n° 26/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei n° 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 15 de março de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Alega a recorrente que o edital limita o universo de competidores, violando o princípio da competitividade, insurgindo-se contra as exigência do item 4.3 do edital que trata da Participação no Pregão, que em seu item 4.3.8 consigna o seguinte:

Edital:

4.3.8 - Que não se enquadrem na Lei n° 6.729/79 - Lei Ferrari.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA 01/ 2023

Especificação - VEÍCULO PASSEIO SEDAN, ZERO QUILOMETRO CONFORME ARTIGO 1º, 2º E 12º DA LEI N° 6.279; (...).

E, ao final, requer seja acolhida a presente Impugnação para excluir o subitem 4.3.8 - Que não se enquadrem na Lei n° 6.729/79 - Lei Ferrari, bem como TERMO DE REFERÊNCIA 01/ 2023

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Especificação - VEÍCULO PASSEIO SEDAN, ZERO QUILOMETRO CONFORME ARTIGO 1º, 2º E 12º DA LEI Nº 6.279, os quais dispõe sobre a indevida incidência da Lei Federal nº 6.729.79 como norma de regência da disputa.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa **EPL Comércio e Serviços Ltda**, tomo como razão de decidir o parecer jurídico exarado no Pregão Eletrônico 98/2022, Processo Administrativo 579/2022, ora anexado e tornado parte integrante da presente resposta e disponível em sua íntegra no site www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes - Pregão Eletrônico 17/2023, Processo Administrativo 026/2023.

V - CONCLUSÃO

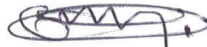
Ante o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência às Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, e tendo como razão de decidir o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica, conclui que: **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram não serem procedentes.

VI - DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o pregoeiro do referido edital **DECIDE** pelo acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em que pese a **INTEMPESTIVIDADE**, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 14 de março de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro